



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026414-09.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, por sua Procuradora
PROCURADORA : Adlany Alves Xavier
APELADO : Carlos Straub Correia
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscal
JUIZ : Aluizio Bezerra Filho

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO. ART. 267, III E § 1º DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO. SÚPLICA PELA REFORMA DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 267 E §1º, CPC. DESPROVIMENTO.

- Conquanto o STJ tenha firmado entendimento de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu; entendo que a finalidade contida no art. 267 e § 1º é justamente a inversa. Não haveria sentido o legislador estabelecer que o juiz poderia, em caso de desídia do autor intimado pessoalmente, declarar a extinção do processo, se ele não pudesse tomar a iniciativa de fazê-lo *ex officio*. O comando normativo tem por escopo único penalizar o autor desidioso, uma vez que o processo somente veio a existir em virtude de uma pretensão resistida levada por ele ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos antes identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.43.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública do Estado da Paraíba propôs Ação de

Execução Fiscal em desfavor de Carlos Straub Correia, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.736,96 (hum mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), descrita na Certidão de Dívida Ativa n.º 0200020094661.

O Juiz prolatou sentença, extinguindo a Execução Fiscal sem resolução do mérito, por entender se tratar de valor irrisório, com base na ausência de interesse processual, uma vez que não se pronunciou dentro do prazo estipulado (fls. 08/10).

O Exequente, irresignado, apresentou recurso apelatório às fls. 12/24. Nas razões do Apelo, alega que a Súmula nº 240 do STJ prevê a necessidade de requerimento do réu para extinção por inércia, que o Juiz não poderia estipular prazo tão exíguo à Fazenda Pública, muito menos fixando penalidade de extinção do processo para falar sobre Lei Estadual que não tem aplicação ao caso em tela e que a Súmula nº 452 do STJ impede a aplicação de ofício de limite de alçada pelo magistrado, sendo uma faculdade das Procuradorias.

Sem contrarrazões (fl.33).

É o relatório.

VOTO

O Código de Processo Civil, em seu art. 267, enumera os casos em que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Dentre as hipóteses elencadas, destaco aquela prevista no inciso III, segundo a qual: *“Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.*

Em complemento, o § 1º determina que *“O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48*

(quarenta e oito) horas”.

Como se vê, o comando normativo tem por escopo penalizar o autor desidioso, uma vez que o processo somente veio a existir em virtude de uma pretensão resistida levada por este ao Poder Judiciário.

Em comento ao artigo, o escólio de Nelton dos Santos:

“Malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há que, por vezes, o processo não tem com prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado a adoção da providência ou diligência faltante”¹.

In casu, por se tratar de execução não embargada, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, entendo que a finalidade contida no art. 267 e § 1º é justamente a inversa.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SEDIADA EM COMARCA DIVERSA - INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA FEITA POR VIA POSTAL - COMPROVANTE JUNTADO AOS AUTOS EM 27/9/2006 - INTERPOSIÇÃO EM 03/9/2007 - RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 190 - APLICABILIDADE; SÚMULA Nº 240 INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.190240a) Apelação em Execução Fiscal. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Abandono da causa. (Código de Processo Civil, art. 267, § 1º.) 1 - "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 190.) 2 - "Tratando-se de comarca em que não há representante

da fazenda pública, a intimação por carta (sic) com AR é possível, consoante jurisprudência do STJ (REsp nº 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, S1, DJ 26/3/2007 pág. 187)'. (AC nº 2007.01.99.040892-9/MT - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 11/7/2008 - pág. 433.) 3 - Tendo o processo tramitado em Comarca de interior, JUARA, Estado de Mato Grosso, com acompanhamento de Procuradoria Federal Especializada com sede na cidade de CUIABÁ, capital daquela Unidade da Federação, não subsiste a alegação de nulidade das intimações feitas por via postal com Aviso de Recebimento. 4 - A intimação da sentença que julgara extinto o processo ao fundamento de abandono da causa fora feita por via postal, com AVISO DE RECEBIMENTO juntado aos autos em 27/9/2006. Logo, INTEMPESTIVO o recurso interposto no dia 03/9/2007, quando já transcorrido o prazo legal para sua apresentação. (Código de Processo Civil, arts. 188 e 508.) 5 - **Embora a extinção do processo não tenha decorrido de requerimento do devedor que, embora regularmente citado, permanecera inerte, inaplicável à espécie, data vênua, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, pois a Execução ficaria paralisada e sem solução, não sendo recomendável a eternização de demandas por falta de cumprimento de formalidades que nunca serão satisfeitas pela ausência de manifestação de uma das partes. 6 - Feita a citação do Executado, sem Embargos, e intimada a Exequente para providenciar o recolhimento da verba referente ao deslocamento do Oficial de Justiça, sem manifestação, lúdima a decisão que julgara, de ofício, extinto o processo ao fundamento de abandono da causa.** (Código de Processo Civil, art. 267, § 1º.) 7 - Apelação não conhecida. 8 - Remessa Oficial denegada. Código de Processo Civil 267 § 1º. Código de Processo Civil 188 508 Código de Processo Civil 267 § 1º. (2328 MT 0002328-97.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 31/01/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1587 de 10/02/2012) (grifei)

Assim, não haveria sentido o legislador estabelecer que o juiz poderia, em caso de desídia do autor intimado pessoalmente, declarar a extinção do processo, se ele não pudesse tomar a iniciativa de fazê-lo *ex officio*.

Ademais, acaso fosse a intenção de o legislador permitir que o réu, a seu bel-prazer, requeresse ou não a extinção do feito, ele teria consignado isso expressamente na norma. Não o fazendo, tentou evitar que

feitos tornados inócuos pela inércia do próprio autor se perpetuem também pela falta de iniciativa do réu.

A esse respeito, o sempre pertinente escólio de Moacyr Amaral Santos ²:

“A sanção, aqui, resulta da inércia do autor por não promover, por mais de trinta dias os atos e diligências que lhe competir. Assim, terá lugar a extinção do processo, se a promoção dos atos e diligências couber ao autor e este deixar de promovê-los. Tal inércia do autor equivale a abandono da causa por mais de trinta dias, o que constitui manifesto desinteresse pela solução do litígio.

A declaração de extinção do processo poderá dar-se de ofício ou a requerimento do réu, ou do Ministério Público, se funcionar no feito. Mas antes da decretação, será dada ao autor oportunidade para suprir a falta, para o que será intimado pessoalmente, a fim de que a supra em quarenta e oito horas.” (grifei)

O próprio STJ já estabeleceu em sua jurisprudência casos de exceção à Súmula por ele expedida. Assim, segundo aquela Corte, é possível a extinção do processo sem apreciação do mérito por desídia do autor, independentemente de requerimento do réu, quando o réu não tenha sido ainda citado no feito ou integrado efetivamente a lide e quando se tratar de execução não embargada.

Colaborando com o entendimento, dispõe a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUERIMENTO DO RÉU.267IIICPC- A inércia da Fazenda Exequente impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, desde que atendido o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais.267IIICPC25Lei de Execução Fiscal CPC- Inconcebível a exigência de requerimento do réu para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, quando este sequer foi integrado à lide. Precedente do STJ, Resp. nº 670.680/RJ.267IIICPC (435 RS 2008.71.99.000435-4, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/03/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/04/2008) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO

DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA EXEQUENTE (ART. 267, III e § 1º, DO CPC).267IIICPCI - A inércia do exequente quanto à adoção das medidas necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo conduz à aplicação da sanção do art. 267, III, e § 1º, do CPC, aplicável, subsidiariamente, ao processo de execução fiscal.267IIICPCII - Afigura-se imprescindível, contudo, a intimação pessoal da exequente, na pessoa de seu procurador, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, antes de extinguir-se o processo, por abandono da causa (CPC, art. 267, § 1º), como no caso.CPC267§ 1ºIII - Apelação provida. Sentença reformada. (45574 AC 0045574-80.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 11/03/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.612 de 25/03/2011) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, III, e § 1º, C/C 598, DO CPC INÉRCIA DA CREDORA, INTIMADA A DAR ANDAMENTO AO FEITO POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.267III598CPC (727725420068260000 SP 0072772-54.2006.8.26.0000, Relator: Regina Capistrano, Data de Julgamento: 09/08/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2011)

Quanto a impossibilidade de extinção do processo, tendo em vista a ultrapassagem do valor de alçada, ressalta-se que a extinção não foi motivada pelo valor da ação, não pela inércia do Apelante, daí a impertinencia acerca da aplicação da Súmula nº 452 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, pelo seu **DESPROVIMENTO**, com a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator